

# Impressão de Protocolo



Voltar



Imprimir

Órgão Selecionado	Seção Judiciária do RJ
Tipo da Petição	Embargos de Declaração
Usuário	ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

Nome do Arquivo	Tamanho	Descrição
3 - GDPAPE ED.pdf	153KB	Embargos de Declaração

Petição	SJ	Processo	Data de Entrada
2018.3000.483291-8	Não	0047755-21.2018.4.02.5101 (2018.51.01.047755-1)	18/06/2018 16:58:00

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.**

Processo n. 0047755-21.2018.4.02.5101

**AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**  
**RÉU: FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO**

vem perante Vossa Excelência o Autor, nos termos do Art. 1022 embargar de declaração a decisão de fls. 4416/4418, conforme fundamentação abaixo.

Consta na decisão embargada a conclusão de que a Autora teria interposto incorretamente recurso de apelação, eis que a decisão de fls. 4343/4354 seria interlocutória por se tratar tão somente de exclusão de litisconsórcio, sendo cabível ao caso somente o recurso de agravo de instrumento taxado no Art. 1015 VII do CPC.

Esta conclusão, com a máxima vênia, é contraditória com o contido na decisão de fls. 4343/4354, eis que a extinção do processo sem exame do mérito relativamente à ação proposta em face da Fundação Petros não se deu devido à exclusão de litisconsórcio, mas sim pelo entendimento de que este MM Juízo seria incompetente para julgar uma parte do processo, qual seja a parte que entendeu ser cabida tão somente em face da Fundação Petros, parte esta que seria de competência da Justiça Comum, conforme destaque da decisum abaixo contida as fls. 4348.

“O artigo 109, inciso I, da Carta Magna consagra a competência cível genérica da Justiça Federal, instituída racione personae para processar e julgar as causas em que a União Federal, autarquia, fundação, ou empresa pública forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes, oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho, e as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral.

**Portanto, este Juízo somente detém competência absoluta para examinar a ação formulada em face da PREVIC, cuja natureza é de autarquia federal especial, sendo incompetente para decidir a ação ou demanda proposta em face da PETROS, fundação pública de direito privado, que deve ser ajuizada na Justiça Estadual.”**

Conforme se pode verificar, rol do Art. 1015 é taxativo, não tendo em nenhum de seus incisos o cabimento de agravo de instrumento em face de sentença de extinção do processo sem exame do mérito por incompetência, sendo, portanto, impossibilitado o Autor de sua interposição.

2

Ou seja, denota-se que a fundamentação e conclusão da decisão de fls. 4343/4354, a qual foi objeto de apelação, é diversa da fundamentação e conclusão adotada nesta decisão embargada de fls. 4416/4418.

Fato contínuo constata-se que esta decisão de fls. 4416/4418 se trata de decisão sobre admissibilidade de apelação pelo Juízo que prolatou a decisão recorrida, o que não mais é aceito no código de processo civil, eis que de acordo ao seu Art. 1010, § 3º, “*após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Tanto assim o é, que nesta própria decisão de fls. 4416/4418 este MM Juízo fundamenta que “*caso haja a interposição equivocada de apelação pela parte prejudicada, como não há mais exame da admissibilidade da apelação em primeira instância, o órgão prolator da decisão impugnada não poderá inadmitir ou deixar de receber o recurso em razão de sua inadequação*”.

Ou seja, constata-se que a conclusão da decisão de fls. 4416/4418 que inadmitiu a interposição da apelação, determinando o seu desentranhamento e remessa ao E. TRF – 2ª Região para tramitar como agravo de instrumento, possui contradição com o dispositivo legal de Art. 1010, § 3º, assim como a sua própria fundamentação.

Ademais, apenas para fins de registros, ressalta-se que o Art. 485 do CPC não contém em seu rol a hipótese defendida por este MM Juízo quando da extinção do processo em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Federal e, em consequência inaplicável o Art. 354 do CPC.

Assim, diante do todo acima exposto, notadamente diante das contradições demonstradas, requer o Autor que seja julgado procedente o presente recurso para saná-las, sendo fato contínuo a remessa da apelação interposta ao E. TRF – 2ª Região para julgamento.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 18 de junho de 2018.

**ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY**  
**OAB 89 266**

3